



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE CÁCERES ÁGUAS DO PANTANAL.**

Ref.: Pregão Eletrônico n. 023/2023.

UASG: 927190

INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.717.170/0001-45, inscrição estadual nº 13.368.964-6, com sede na Avenida Governador Júlio José de Campos, 6969, bairro Cidade de Deus, em Várzea Grande, por meio de seu representante que esta subscreve, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a” da CF/88, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO “RECURSO EM PEDIDO RECONSIDERAÇÃO”** pelos fatos e fundamentos que doravante expende para ao final requerer.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA PRECLUSÃO TEMPORAL DO DIREITO DE RECORRER

A recorrente pretende, por meio de recurso que denominou como “RECURSO EM PEDIDO RECONSIDERAÇÃO”, reformar decisão do Ilustre Pregoeiro que, ao decidir o mérito do Recurso impetrado pela empresa INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA contra decisão que havia HABILITADO a empresa RENOVA, decidiu por INABILITAR a recorrente ante a inconformidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Pretende alegar que o presente recurso estaria previsto no artigo 165, II, ‘c’ da Lei (que presumo ser o artigo 165, I, ‘c’ da lei 14.133/2021, uma vez que não existe 165, II, ‘c’), o que, conforme iremos demonstrar, não encontra qualquer esteio jurídico ou mesmo lógico.

Isso porque a decisão originária recorrida foi a que HABILITOU a empresa no primeiro momento. Nessa ocasião, a CMT manifestou sua intenção de recurso e foi devidamente oportunizada à empresa RENOVA prazo para contrarrazoar. **Tal prazo transcorreu “in albis” no dia 17 de novembro de 2023, precluindo o direito da empresa de apresentar sua defesa.**

Somente após o deferimento do recurso da CMT é que a RENOVA, numa aventura jurídica, interpôs a peça em deslinde.

Nesse sentido, embora óbvio, é importante ressaltar a impossibilidade de se apresentar um recurso, ao mesmo órgão julgador, para rever decisão já proveniente de um recurso. Poderia, talvez, o pretense recorrente apresentar um recurso à instância administrativa superior (recurso hierárquico) ou realizar o ajuizamento de seu pleito.

Ora, por mero apego à dialética, caso a decisão volte a ser pela habilitação da empresa RENOVA, caberia então à CMT novamente prazo para interposição do recurso previsto no artigo 165, I, c? Evidente que não.

Nem mesmo poderia ser apresentado “pedido de reconsideração” uma vez que o artigo 165, II somente permite seu uso relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico, o que não é o caso.

No mesmo sentido, cumpre esclarecer **que o prazo recursal oferecido após a habilitação da empresa CMT é para recursos contra tal ato (o que habilitou a CMT)**, uma vez que, por evidente, **não cabe mais a rediscussão sobre a inabilitação da RENOVA**. Está claro que a empresa RENOVA se valeu do prazo para contestar a HABILITAÇÃO da CMT para tentar rediscutir sua inabilitação.

Em resumo, a empresa RENOVA poderia questionar, em sede de recurso, teses contrárias à habilitação da CMT. No então, em nenhum momento a recorrente questiona qualquer aspecto da Habilitação da CMT, limitando o escopo a sua inabilitação, o que deveria tê-lo feito em sede de contrarrazões recursais.

Ora, fora oportunizado ao recorrente a oportunidade de se defender, tendo se mantido inerte, seja por desleixo ou qualquer outro motivo. Não se pode admitir, pois, ao arrepio da legalidade e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que se admita reestabelecer o direito ao contraditório previamente precluso.

Nas palavras do Professor de Direito Egon Bockmann Moreira¹:

“(...)A preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo).

Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda. Caso transcorra em branco o tempo previsto para a prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal).

¹ Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/licitacoes-questoes-de-ordem-publica-e-preclusao> Acessado dia 29/11/2023, às 16:50.

(...) Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.”

Por esses motivos, o “RECURSO EM PEDIDO RECONSIDERAÇÃO” apresentado sequer merece ser acolhido. Trata-se de aventura jurídica sem qualquer embasamento fático ou legal, numa tentativa de reestabelecer direito precluso e rediscutir tema já alcançado pela coisa julgada administrativa, **nos termos do artigo 165, § 1º, I c/c § 4º da Lei 14.133/2021.**

2. DO MÉRITO

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS

Caso, por apego a dialética, seja recebido o recurso da empresa RENOVA, o mesmo não merece ser deferido, uma vez que, no mérito, limita-se a uma tentativa de juntar um novo atestado de capacidade técnica, dessa vez supostamente assinado por quem teria poderes para tal.

Argumenta ainda que seria um documento “meramente declaratório” dando a entender que, por esse motivo, não precisaria ser assinado por alguém com poderes de representação na empresa.

Além disso, tenta argumentar que um atestado emitido por empresa do ramo da alimentação animal teria alguma semelhança ou mesmo compatibilidade com tratamento de água para consumo humano.

Após, tenta validar a juntada de um novo atestado ao processo, para SUBSTITUIR o anterior, o que é VEDADO pela legislação.

O item 8.14 do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2023 traz que:

*“8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e Decreto Municipal 175/23, art. 38, §4º)*

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;”

Veja que as regras contidas na referida publicação trazem como exceção à regra tão somente as situações elencadas nos itens 8.14.1. e 8.14.2., ressalvas essas previstas na Lei 14.133/2021, no artigo 64 e seus parágrafos, quais sejam, diligências realizadas pela Comissão de Licitação para **complementação da documentação já apresentada, e atualização de validade** de certidões já constantes nos documentos.

Assim, mesmo que fosse permitida a juntada de documentos preexistentes quando da abertura do certame, sequer é o caso da declaração apresentada, uma vez que, embora datada de 26 de outubro de 2023, **as assinaturas só foram efetuadas no dia 22 de novembro**, ou seja, após inclusive o prazo para contrarrazoar estaria exaurido (17/11).

Não bastasse, o recorrente ainda afirma em sua peça recursal que o atestado de capacidade técnica “(...) **trata-se de meramente documento declaratório que só vem a cancelar a condição pré-existente que é a emissão da nota fiscal do destinatário do fornecimento que é o emissor do atestado de fornecimento** e que já existem em anterioridade e não passa de um mero ato formal resumido da sua existência não tem outra finalidade senão a de resumir o ato” (pg. 09, item c. do recurso da Renova).

Logo, pela lógica da RENOVA, qualquer pessoa poderia praticar em nome de outra atos declaratórios. Seria válido, por exemplo, que qualquer pessoa aleatória assinasse um atestado de capacidade técnica em nome de outra empresa para qual tenha fornecido produtos, mesmo sem sua anuência. Um argumento absolutamente delirante.

O corolário das afirmações do recorrente é que tudo é permitido: interpor recursos inexistentes; a apresentação de atestados de capacidade técnica assinados por

qualquer pessoa, mesmo que este não seja responsável pela empresa/órgão e tampouco tenha conhecimento do que se trata o documento.

Também é permitido, segundo a lógica da recorrente, apresentar documentos de habilitação que deixam claras dúvidas quanto a sua capacidade técnica de ofertar o produto em processo de aquisição e anexar novos documentos, mesmo sendo expressamente vedado pelo edital e pela lei.

Além disso, o argumento de que a condição pre-existente são as notas fiscais não faz nenhum sentido, uma vez que é possível emitir notas fiscais e sequer entregar o produto, ou entregar produto de maneira desconforme, sem qualidade ou com atraso. Isso somente reforça a necessidade de que se apresente um atestado legítimo e com objeto compatível ao licitado. Se a empresa se limitou a entregar alguns sacos de sal para alimentação animal, teria capacidade de atender a um contrato de 100.000 Kg (cem mil quilos) de sal para uso no tratamento de água, em outro município, colocando em risco o abastecimento de água ou a saúde dos usuários do serviço?

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

2.2. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE

É notória a insatisfação da recorrente contra a habilitação da recorrida e sua própria inabilitação. No entanto, a manifestação registrada pela insurgente diz respeito a “habilitação de propostas registrada às 16:53 de 23/11/2023”, ou seja, à habilitação da recorrida.

O E. Ministro Augusto Nardes, no Acórdão 949/2007-Plenário afirma:

“O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do

que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.” (grifo nossos)

Perceba que nas palavras do E. Ministro, há um binômio: utilidade + necessidade. O recorrente não apresenta nenhuma, de maneira que inexistente o seu interesse de agir. Houve a preclusão do seu direito de contraargumentar as razões recursais da empresa CMT, conforme explanado alhures. A tentativa de inabilitar a ora recorrida tampouco trará vantagem, visto que ela própria já está INABILITADA, de maneira que a desclassificação da recorrida somente trará vantagem para a empresa classificada em seguida.

A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse. Somente a parte sucumbente possui legitimidade para interpor recurso. *In casu*, inexistente a legitimidade. A recorrente foi inabilitada e desclassificada do pregão referente ao item 3, então não é apta a praticar qualquer ato referente ao certame, voltado para o item específico.

Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. Caso o pregoeiro examine que não há qualquer efeito real, fático e positivo ao resultado do certame, a análise da insatisfação é inútil.

Desta maneira, no presente caso, não é possível falar em mínimo de plausibilidade dos motivos apresentados, porque simplesmente esses motivos não existem, ou pelo menos, não foram expostos pela recorrente em seu recurso.

Assim, pugna-se pelo não conhecimento do recurso interposto pela ora Recorrente, uma vez que ausente o interesse recursal.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a) O não acolhimento do “RECURSO EM PEDIDO RECONSIDERAÇÃO” apresentado pela empresa RENOVA, uma vez que seu direito de contrapor os pontos do recurso da empresa CMT estão preclusos desde

o dia 17/11, data limite para contrarrazões, nos termos do artigo 165, § 1º, I c/c § 4º da Lei 14.133/2021;

- b) Caso seja o recebido, seja, no mérito, julgado IMPROCEDENTE;
- c) Seja vedada, por fim, a inclusão/substituição de novos documentos ao certame, nos termos do artigo 64 da lei 14.133/2021.

Certos da honradez de Vossa Senhoria, consignamos de pronto nossos votos da mais elevada estima.

Termos em que pede deferimento.

Várzea Grande - MT, 1 de dezembro de 2023.

INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA

Rafael Rodrigues Alves Real

OAB-MT 15.434

Sócio-diretor